



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 052/2020

8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

PROCESSO N°: 1/100/2016; AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201517127-2

AUTUANTE: ANTONIO GEVANO RIOS PONTE

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CARROCERIAS SÃO PAULO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

**EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS RELATIVA
A OPERAÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

1. Auto de infração lavrado por ausência de escrituração, em livro fiscal, de entradas de mercadorias no exercício de 01/2010 a 12/2011, em desacordo com o art. 269, 874 e 881 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

3. Impedimento do agente autuante por extrapolação de prazo de 180 dias prescrito no art. 55, *caput*, Decreto 32.885/2018. Reconhecimento de nulidade formal, nos termos do artigo 55, § 2º, inciso III do Decreto 32.885/2018.

4. Reforma da decisão de procedência, proferida em julgamento singular, julgando-se nulo o auto de infração, por decisão unânime, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO – NULIDADE FORMAL RECONHECIDA – EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO

RELATÓRIO:

A empresa foi autuada em 06/11/2015, referente a período de 01/2010 a 12/2011, por "DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR", no montante indicado de **R\$ 4.629.969,09** (quatro milhões, seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e nove centavos).

O auto de infração apresentou como artigos infringidos os arts. 269, 874 e 881 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao auto de infração, alegando *ipsis litteris* que: "*Feito a conferência dos registros das NF-e de entradas com os livros fiscais, evidenciamos todas as operações de entradas de mercadorias através dos documentos fiscais conforme livros fiscais e apurações em anexo*". Em sequência, finaliza: "*diante de todo exposto, espera e requer seja acolhida a presente defesa, REVISADO o auto de infração lavrado*".

Em julgamento de 1º Grau, foi dado procedência à ação fiscal em decisão com a seguinte ementa:

"FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Acusação que versa sobre falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infringência ao artigo 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva."

Em sequência, o Contribuinte apresentou Recurso Ordinário, fundamentando que (i) houve o efetivo registro das notas fiscais de entrada, inexistindo as omissões apontadas, e (ii) que a multa aplicada teria caráter confiscatório, merecendo ser reduzida ao patamar de 20%.

Seguindo-se o trâmite processual, a Assessoria Processual Tributária, inicialmente, proferiu às fls. 234/235 parecer opinando pela conversão do julgamento em diligência para realização de perícia.

Nada obstante, restou certificado às fls. 236, por meio de despacho proferido por orientadora da CEPED, a existência dos autos de infração n.º 2015.17119, 2015.17122, 2015.17123, 2015.7125, 2015.17128 e 2015.17129, os quais, decorrentes da mesma ação fiscal, teriam sido conjuntamente julgados pela C. 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, ocasião em que teriam sido declarados nulos por extrapolação do prazo de fiscalização previsto no art. 55, *caput*, Decreto 32.885/2018.

Assim os autos foram devolvidos à apreciação da assessoria processual tributária, que, diante das informações certificadas e análise do prazo de fiscalização, opinou pela declaração de nulidade do auto de infração por impedimento da autoridade autuante, nos termos do art. 55, § 2º, inciso III do Decreto 32.885/2018, tendo o aludido parecer sido acolhido pela Procuradoria do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de Recurso Ordinário, a que se conhece em razão de preencher as condições de admissibilidade.

Analisando-se de modo acurado o vertente caso, evidencia-se, preliminarmente, que a autuação encontra-se eivada por nulidade formal, nos termos do artigo 55, § 2º, inciso III do Decreto 32.885/2018, *in verbis*:

Art. 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. [...]

§ 2º É considerada autoridade impedida àquela que: [...]

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

No presente caso, observa-se que a autoridade fiscal encontra-se na situação de impedimento à lavratura do auto de infração, uma vez que praticou ato extemporâneo, dado que o termo de início de fiscalização foi recebido pela empresa e, em 08 de maio de 2015 (fls. 07), ao passo que o termo de conclusão de fiscalização, à fl. 08, indica que a fiscalização foi enviado (postado) ao contribuinte em 11/11/2015, conforme documentos acostados às fls. 09 e 10 destes autos.

Assim, a extemporaneidade resta indubitável, haja vista que não foi observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do trabalho fiscalizatório, tampouco foi emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal. Logo, houve insanável violação ao disposto no artigo 88, parágrafos 1º e 2º da Lei 12.670/96, regulamentados pelo art. 55, *caput*, § 2º, inciso III do Decreto 32.885/2018, repercutindo no impedimento do agente autuante e, conseqüentemente, na nulidade da ação fiscal.

Nesse sentido, não há alternativa diversa senão o reconhecimento da nulidade pela qual resta eivada a ação fiscal sob exame, restando prejudicada a análise de aspectos meritórios trazidos aos autos pelo contribuinte.

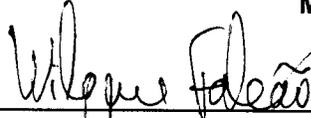
Por todo o exposto, VOTO pelo provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência, proferida em julgamento singular; reconhecendo a ocorrência de nulidade formal durante a ação fiscal e, por consectário, julgando nulo o auto de infração, nos termos do artigo 55, § 2º, inciso III do Decreto 32.885/2018.

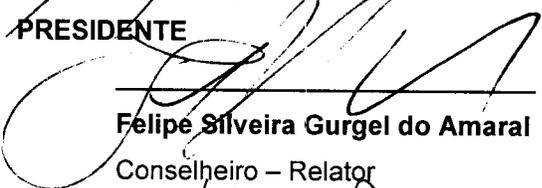
DECISÃO:

Processo de Recurso nº: 1/100/2016. A.I: 1/201517127-2. Recorrente: INDÚSTRIAS DE CARROCERIAS SÃO PAULO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve dar-lhe provimento, para, reformando a decisão de parcial procedência, julgar **NULO** o auto de infração, por impedimento do agente atuante, com fundamento no artigo 55, § 2º, inciso III, do Decreto 32.885/2018, nos termos do voto do conselheiro relator, nos termos do parecer da Cédula de Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado. *12 de Março de 2020*


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

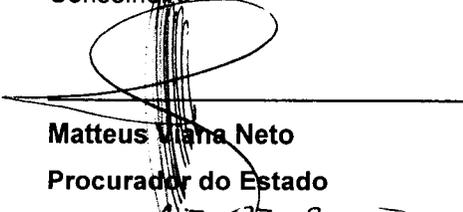

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro


Felipe Silveira Gurgel do Amaral
Conselheiro – Relator


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: *12/03/2020*